



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602899-59.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 DENISE CRISTINA MATTOS CARDOSO DEPUTADO
FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45503071), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 35.665,45 (ID 45515731).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na comprovação de gastos com recursos do FEFC, referentes a uma despesa com serviços de "estratégia digital para campanha" e à contratação de pessoal.

Quanto à despesa com "estratégia digital para campanha", foi identificado o pagamento de R\$ 10.000,00, conforme nota fiscal emitida pelo fornecedor PANDORGA TECH LTDA. (ID 45269094), sem que tenha sido juntado o contrato correspondente contendo a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e/ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC. No caso dos autos, a candidata foi intimada dos apontamentos contidos nos Exame de Contas, mas deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*.

Assim, deve ser mantido o apontamento de irregularidade, no valor de R\$ 10.000,00.

Quanto às despesas com pessoal, são listados sete pagamentos, sendo que em relação a um deles não há contrato de prestação de serviços, e nos outros seis casos o contrato apresentado não atende às exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O § 12 do art. 35 citado estabelece que *as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

No caso dos autos, os contratos firmados com ALEXANDRE FERREIRA, para "assessoria geral de políticas da campanha", no valor de R\$ 10.500,00 (ID 45269081); com MARIA REJANE DE PAULA, para "assessoria de comunicação política", no valor de R\$ 4.000,00 (ID 45269090); com EMILLY KAROLINE D MELO RIBEIRO, para "assessoria de relações no Morro Santa Tereza", no valor de R\$ 2.965,45 (ID 45269112); com ALEX PATRICK NOLASCO PITTA, para "panfletagem na comunidade Restinga", no valor de R\$ 1.000,00 (ID 45269108); com GRACE TAIS ERICH, para "assessoria de redes sociais", no valor de R\$ 700,00 (ID 45269099); e com RENATO GARES PEREIRA, para "assessoria comunitária", no valor de R\$ 500,00 (ID 45269093), são genéricos e não contêm nenhum dos itens exigidos pela norma referida.

No que diz respeito à despesa de R\$ 6.000,00 com a contratação de GRACE TAIS ERICH (ID 45269080), sequer houve a juntada de contrato, tendo sido apresentado apenas recibo do qual consta "Denise Cardoso - Cerimonialista."

A existência de pagamento sem a apresentação do respectivo instrumento contratual impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Assim, devem ser mantidas as irregularidades.

O total dos **pagamentos irregulares com recursos públicos**, pois sem lastro contratual compatível com as despesas, atinge o valor de **R\$ 35.665,45**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O valor das irregularidades identificadas corresponde a 59,44% da receita total declarada pela candidata (R\$ 60.000,00), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 35.665,45 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL